



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 007362/2021**

**Projeto de Lei Complementar nº 15/2021**

**Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares**

**PLC. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662/2006 E  
A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10/2011.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a Lei Municipal nº 2.662/2006, a fim de: (i) corrigir o valor anual dos foros previstos nos incisos do artigo 200; (ii) dar nova redação ao artigo 308, aumentando o prazo de validade da certidão negativa de débitos de sessenta para noventa dias; (iii) revogar a alínea "d" do inciso I do artigo 17.

Além disso, a proposição visa modificar a Lei Complementar Municipal nº 10/2011, para: (i) alterar a redação da alínea "b" do inciso I do artigo 58; bem como (ii) acrescentar o subitem 11.05 ao item 11 do Anexo I.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 22.10.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis de *natureza tributária*, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Aliás, o referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480 RG/MG), com fixação da Tese nº 682.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não é outro o caminho trilhado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que segue o entendimento sedimentado no âmbito do Pretório Excelso, qual seja, "inexiste, na Constituição Federal de 1988, aplicável aos Estados por simetria, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". A título exemplificativo: TJES, ADI 100210005045, Tribunal Pleno, julgamento em 22/07/2021.

É o caso da proposição em análise, que visa alterar duas leis - de natureza tributária - no âmbito local (Lei Municipal nº 2.662/2006 e Lei Complementar Municipal nº 10/2011) para tratar das temáticas abaixo relacionadas.

De acordo com o presente projeto, a alteração na LC nº 10 faz-se necessária para esclarecer - e, por via reflexa, trazer maior segurança jurídica - qual penalidade deve ser aplicada em caso de infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para aqueles que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis (art. 58, inciso I, alínea "b").

Outrossim, o PLC acrescenta à lista de serviços anexa à citada Lei Complementar o item 11.05, a fim de adequar-se à legislação federal que trata da matéria (LC nº 116/2003, alterada pela LC nº 183/2021), com o intuito de explicitar a incidência do ISSQN sobre o monitoramento e rastreamento (à distância) de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a inclusão de novo item na lista de serviços do ISSQN mostra-se necessária para que ele não seja confundido com o item 11.02, resolvendo uma disputa federativa por base tributável entre Estados e Municípios.

A pouca clareza dos contribuintes quanto a qual imposto recolher (se ICMS ou ISSQN) pode os submeter à duplicidade de cobrança, criando um quadro de insegurança jurídica.

Além disso, o monitoramento e o rastreamento de veículos e cargas contribuem para a redução de crimes patrimoniais, reduzem a cobrança dos seguros cobrados dos transportadores, aumentando, por consequência, a produtividade da economia e melhorando a segurança das pessoas em trânsito.

Ato contínuo, a proposição corrige o valor anual dos foros previstos nos incisos do artigo 200 da Lei Municipal nº 2.662/2006 (vinculados à URML), assim como dá nova redação ao artigo 308 da referida legislação, com o fito de aumentar o prazo de validade da certidão negativa de débitos de sessenta para noventa dias.

Nessa toada, calha consignar que tais disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

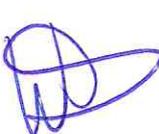


### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PLC n° 15/2021**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 09.11.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**ALYSSON REIS**  
Membro